



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

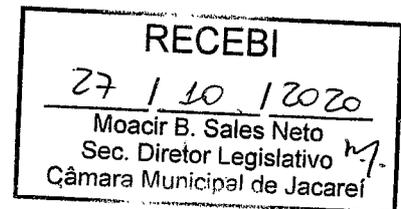
47 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

EMENDA Nº. 05 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 22, de 19/05/2020.

Ementa: EMENDA Nº. 05. INCLUSÃO DE NOVOS LOCAIS PARA ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO EM LIBRAS. IMPOSSIBILIDADE.

Autor: Vereadora Lucimar Ponciano.



PARECER Nº 225/2020/CJL/METL

A nobre Vereadora Lucimar Ponciano encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, 1 (uma) Emenda (Emenda nº. 05) ao projeto de lei que torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) em estabelecimentos de saúde compreendidos em unidade básica de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais públicos e privados.

A Emenda nº. 05 pretende estender a obrigatoriedade do intérprete de libras para consultórios particulares e equipamentos de saúde que atendam a munícipes, tais como CAPS, CREA e CRAS.

Contudo, de acordo com a Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

48 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Dessa forma, a presente Emenda ao incluir consultórios particulares, acaba por interferir no inciso IV transcrito acima, que estipula a "a garantia do exercício de todas as formas lícitas de trabalho e de atividade empresarial, como expressão efetiva do fundamento constitucional"¹.

Ademais, a presente Emenda legisla indiretamente sobre Direito do Trabalho, que é de competência privativa da União Federal² de acordo com os ditames constitucionais.

Dessa forma, em que pese se tratar de uma nobre intenção do legislador, prejudica e restringe a atividade particular de serviços médicos, uma vez que é comum que em consultórios médicos haja apenas um funcionário além do médico, acarretando numa indevida interferência na atividade.

Diante do exposto, verificamos que a Emenda apresentada, **não** está **APTA** para prosseguir.

Caso não seja este o entendimento, em relação às Comissões e ao quórum ratificamos o teor do parecer nº. 127/2020/SAJ/JACC (fls. 29/30)

Ressaltamos ainda, que a Emenda deverá ser apreciada antes do projeto de lei.

É o parecer.

Jacareí, 23 de outubro de 2020

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor jurídico legislativo

¹ Disponível em < [² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:](https://www.conjur.com.br/2014-dez-19/reflexoes-trabalhistas-valores-sociais-trabalho-livre-iniciativa-fundamentos-terceirizacao#:~:text=O%20artigo%201%C2%BA%2C%20IV%2C%20da, trabalho%20e%20da%20livre%20iniciativa.&text=Isto%20significa%20a%20garantia%20do,express%C3%A3o%20efetiva%20do%20fundamento%20constitucional.> Acesso em 23/10/2020</p></div><div data-bbox=)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2020

Ementa: *Emenda (nº 05) à Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar interprete de libras, nos termos em que especifica. Inconstitucionalidade. Impossibilidade. Vício de iniciativa. Ato concreto de gestão. Precedentes. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 225/2020/SAJ/METL (fls. 47/48) por seus próprios fundamentos.

Com efeito a nobre proposta legislativa possui flagrante vício formal de inconstitucionalidade, sem possibilidade de reparo via emenda ou substitutivo. Embora manifestamente relevante, a propositura esbarra em norma constitucional expressa sobre o tema.

Desta forma, por tais motivos, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** da propositura (Emenda nº 05) conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 27 de outubro de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.